



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0755/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa reduzir a alíquota do ISS incidente sobre os serviços enquadráveis no subitem 1.09 da lista municipal, dos atuais 2,9% para 2,0%.

A propositura ainda posterga o início da produção de efeitos para 90 (noventa) dias após a eventual publicação da lei.

Segundo estudo da Secretaria Municipal da Fazenda, ao postergar o início da produção de efeitos para 90 (noventa) dias após publicação da lei, a propositura possibilita tempo para a vinda de novos prestadores ao Município, sem que este experimento imediata perda arrecadatória.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma proposta.

Segundo o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência...”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana estabelece:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

...

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que concerne à matéria



tributária, verifica-se que não há iniciativa reservada, estando todos os legitimados a iniciar o processo legislativo autorizados a exercê-la.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e III, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao cumprimento da Responsabilidade Fiscal, informou o Executivo que a renúncia de receita imediata para todas as reduções de alíquotas seria de R\$ 73 milhões para o exercício de 2023, informando, ainda, entretanto, que “a possibilidade de atração de novos contribuintes poderia gerar R\$ 137 milhões extras em arrecadação, calculados ao se aplicar a perda atual (R\$ 73 milhões) ao potencial arrecadatório máximo estimado de R\$ 210 milhões”, informações cuja análise compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de conformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,